

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras/MA em 1997 e 1998, no âmbito do convênio 2.062/1994, firmado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE).

3. O objetivo do ajuste, que teve vigência de 1994 a 1999, foi o fornecimento de refeições para alunos da pré-escola e do ensino fundamental na municipalidade. Os repasses alcançaram R\$ 254 mil em todo o período, mas os valores transferidos em 1997 e 1998, que ultrapassaram R\$ 193 mil, não foram justificados pela gestão municipal. O prefeito de São Raimundo das Mangabeiras/MA à época, José Francisco Coelho, foi notificado pelo FNDE para apresentar a documentação comprobatória pertinente apenas em dezembro de 2006. As justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar o débito e, por conseguinte, o órgão concedente instaurou tomada de contas especial que concluiu pela imputação de débito ao ex-prefeito.

4. No âmbito deste Tribunal, as alegações de defesa trazidas pelo gestor também não foram aceitas pela unidade técnica que instruiu o feito. Acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA considerou que o longo prazo transcorrido desde o final do convênio até a notificação do gestor não seria suficiente para reconhecer prejuízo ao contraditório e justificar o trancamento das contas.

5. Com efeito, embora digna de repreensão ao concedente, não pode prosperar a tese defendida pelo responsável de que a demora para que o FNDE o notificasse a apresentar a prestação de contas teria prejudicado, ou mesmo impossibilitado, sua defesa perante o TCU.

6. Primeiramente é necessário registrar que, na hipótese em exame, sequer foi ultrapassado o prazo decenal entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, previsto na IN TCU 71/2012. Não estamos, portanto, diante de caso de dispensa da instauração da tomada de contas especial.

7. Além disso, o ponto essencial destes autos não é a mora do repassador apontada pelo responsável, mas a omissão do gestor em seu dever de prestar contas. A obrigação de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos é inerente a qualquer convênio, foi objetivamente materializada desde a formação do pacto e é essencial ao exame da gestão dos valores. O termo final para apresentação das contas não poderia escapar ao conhecimento do ex-prefeito e seu adimplemento não dependia da notificação do FNDE.

8. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão no dever de prestar contas é conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original, o que suscita o julgamento das contas pela irregularidade com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

9. Há de se reconhecer como indevida a demora do FNDE para requerer a prestação de contas do mencionado ajuste, o que justifica a notificação da entidade concedente. Tal fato, no entanto, não pode ser aproveitado em favor do ex-gestor para eximi-lo de responsabilidade.

10. São numerosas as deliberações deste Tribunal que distinguiram a segurança jurídica em face de extenso lapso temporal entre as faltas apontadas e as ações de responsabilização. Em situações desse jaez, invariavelmente, há omissão ou inércia do agente incumbido das apurações. Substancialmente diferente é a situação em tela, em que o ex-prefeito busca aproveitar-se de sua

própria omissão em prestar contas, sob o argumento de que a cobrança do concedente, que nem mesmo é obrigatória, demorou a acontecer.

11. Além de não ter justificado a omissão no dever de prestar contas, o ex-prefeito não trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar o destino dado aos valores oriundos dos repasses efetuados nos exercícios de 1997 e 1998, o que impossibilita que seja aceita como regular a gestão dos recursos do convênio FAE 2.062/1994. Não foram apresentadas, ainda, evidências que apontem para o cumprimento da obrigação de prestar contas na época própria.

12. Ante a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos, também são insuficientes para afastar a irregularidade das contas as alegações pela ausência de locupletamento pessoal ou pela existência de falhas estruturais na administração interna da prefeitura à época da execução do convênio.

13. Desse modo, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator